

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, o Ministério da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive com instituições de ensino.

Art. 28. Compete ao Ministro de Estado da Saúde editar normas complementares para cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 29. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.

Art. 30. Os servidores do Ministério da Saúde poderão ser cedidos à Adaps, sem prejuízo da remuneração, por meio de autorização do Ministro de Estado da Saúde, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência:

I - pelo período de até dois anos, contado da data de instituição da Adaps, com ônus ao cedente; e

II - decorrido o prazo de que trata o inciso I do caput, com ônus ao cessionário, observado o disposto no art. 61 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

§ 1º Aos servidores cedidos nos termos do disposto no inciso I do caput são assegurados os direitos e as vantagens a que faça jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão para os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 2º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pela Adaps.

§ 3º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.

§ 4º O servidor cedido ficará sujeito aos processos de avaliação de desempenho e de metas de desempenho, institucionais e individuais, aplicados aos empregados da Adaps, observadas as regras estabelecidas para o desenvolvimento e para a percepção da gratificação de desempenho do cargo efetivo.

§ 5º Os servidores cedidos nos termos do disposto no caput poderão ser devolvidos a qualquer tempo ao Ministério da Saúde por decisão da Adaps.

Art. 31. Ficam revogados os art. 6º e art. 7º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 32. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Luiz Henrique Mandetta

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 327, de 1º de agosto de 2019. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019.

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 300, DE 31 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 1º, parágrafo único, do Anexo I ao Decreto nº 9.675, de 2 de janeiro de 2019, na Resolução nº 1, de 25 de abril de 2007, e na Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2016, ambas do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, na Portaria MME nº 282, de 15 de julho de 2019, e o que consta no Processo nº 48330.000298/2019-61, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos desta Portaria, os aprimoramentos propostos pelo Grupo de Trabalho Metodologia da Comissão Permanente para Análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico - CPAMP (ciclo 2018-2019), disponibilizados na Consulta Pública MME nº 74, de 26 de junho de 2019.

§ 1º Os aprimoramentos a que se faz referência no caput e que serão implementados são:

- I - reamostragem da forward;
- II - uso do centroide como representante na agregação dos ruídos;
- III - Volume Mínimo Operativo (VminOp);
- IV - correlação espacial de base mensal; e
- V - parâmetros do CVAR.

§ 2º Define-se Operação Sombra como o processo no qual os aprimoramentos aprovados pela CPAMP serão considerados na simulação com os programas computacionais para a programação da operação ou para a formação do Preço da Liquidação das Diferenças - PLD, apenas em caráter informativo.

§ 3º Os aprimoramentos propostos no caput serão implementados em uma Operação Sombra no período de agosto a dezembro de 2019.

§ 4º Os aprimoramentos propostos no caput serão considerados na programação da operação e na formação do PLD a partir de 1º de janeiro de 2020.

§ 5º Os aprimoramentos propostos no caput serão utilizados, a partir de 1º de janeiro de 2020, nos estudos do Plano Decenal da Expansão e na aplicação da metodologia definida na Portaria MME nº 101, de 22 de março de 2016, no que diz respeito ao cálculo da garantia física de energia de novas Usinas Hidrelétricas - UHE e de novas Usinas Termelétricas - UTE despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§ 6º Os parâmetros a serem considerados nos aprimoramentos ora aprovados encontram-se detalhados no Anexo da presente Portaria.

§ 7º Os parâmetros constantes no Anexo a esta Portaria e destacados com "*" deverão substituir, a partir de 1º de janeiro de 2020, os existentes na Tabela 1 (Parâmetros de Simulação do NEWAVE), inciso I, do Anexo à Portaria MME nº 150, de 28 de fevereiro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO

Parâmetros para os aprimoramentos nos Modelos

Tipo da Reamostragem	Plena
Frequência da reamostragem no momento da forward	Passo 1
Centroide como representante do agrupamento da agregação dos ruídos	Considerar
Número mínimo de iterações	30
Correlação Espacial Mensal	Considerar
Volume Mínimo Operativo (VminOp)	Considerar
Tipo da Penalização do VminOp	Penalização da máxima violação
Mês de penalização do VminOp	Novembro
Sazonalidade do VminOp nos períodos pré e pós estudo	Considerar
Penalidade do VminOp	Penalidade = $[(1 + \text{taxadescontoanual})^{(11/12)}] \times \text{MAXCVU}$ Onde MAXCVU é o maior custo variável unitário considerando todo o horizonte de planejamento do NEWAVE
Nível mínimo operativo em todos os REE	Considerar o mesmo nível em todos os meses do ano
Nível mínimo operativo nos REEs Sudeste, Paraná e Paranapanema	10% EARmáx
Nível mínimo operativo nos REEs Sul e Iguazu	30% EARmáx
Nível mínimo nas UHEs Três Marias e Itaparica	30% volume útil
Nível mínimo na UHE Sobradinho	20% volume útil
Nível mínimo na UHE Tucuruí	23,72% volume útil
Racionamento preventivo na simulação final*	Não Considerar
Valores de Alfa e Lambda (Constantes no Tempo) Utilizados no CVAR*	50% e 35%

PORTARIA Nº 301, DE 31 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 1º, parágrafo único, do Anexo I ao Decreto nº 9.675, de 2 de janeiro de 2019, na Resolução nº 1, de 25 de abril de 2007, e na Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2016, ambas do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, na Portaria MME nº 282, de 15 de julho de 2019, e o que consta no Processo nº 48330.000212/2019-08, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, o cronograma para entrada em operação do Modelo de Despacho Hidrotérmico de Curtíssimo Prazo - Modelo DESSEM, com foco na adoção nas atividades de programação da operação e na formação do Preço da Liquidação das Diferenças - PLD horário (Preço Horário) no Mercado de Curto Prazo - MCP.

§ 1º Define-se como Operação Sombra o processo no qual os aprimoramentos aprovados pela Comissão Permanente para Análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico - CPAMP, em 29 de julho de 2019, serão considerados na simulação com o Modelo DESSEM para a programação da operação ou para a formação do PLD, apenas em caráter informativo.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2019, o ONS deverá disponibilizar aos agentes, diariamente, o Custo Marginal de Operação - CMO, assim como as diretrizes de despacho das usinas e demais dados operativos com granularidade semi-horária, resultantes da Operação Sombra para a programação da operação.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2020, o Modelo DESSEM será utilizado para fins de programação da operação pelo ONS, conforme Procedimentos de Rede a serem aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2020, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá disponibilizar, diariamente, o PLD horário resultante da Operação Sombra para a formação do PLD, cujo resultado da contabilização, considerando o PLD horário, será divulgado aos agentes mensalmente, apenas em caráter informativo.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2021, o Modelo DESSEM será utilizado para fins de formação do PLD, de contabilização e de liquidação pela CCEE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 302, DE 31 DE JULHO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 19 e 20, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48360.000084/2019-37, resolve:

Art. 1º A Portaria MME nº 222, de 6 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 7º Excepcionalmente para o Leilão de Energia Nova "A-6", de 2019, o prazo para entrega dos documentos previstos no art. 4º, § 3º, incisos VII e VIII, da Portaria MME nº 102, de 2016, será até as doze horas do dia 13 de agosto de 2019." (NR)

2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

